



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.246/15

Administração Direta Estadual. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, **exercício de 2014**. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.
Recurso de Reconsideração. Não provimento.

A C Ó R D ã O APL – TC -00763/16

1. RELATÓRIO

1.01. Este Tribunal, na sessão de **25 de fevereiro de 2016**, examinou o **PROCESSO TC-04246/16**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do GOVERNO DE ESTADO DA PARAÍBA**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do Exmº Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, CPF 218.713.534-91 e decidiu, conforme **Acórdão APL - TC – 112/16**.

1.01.1. Por unanimidade, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de responsabilidade do Governador, Exmº Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO.

1.01.2. Por maioria, APLICAR MULTA ao Governador, Exmº Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a com fulcro no o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, ao Governador, Exmº. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

1.01.3. Por unanimidade, FAZER DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES constantes do voto do Relator e dos demais conselheiros:

- a)** DETERMINAR A RENOVAÇÃO DA REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para a adoção das medidas legais que entender pertinentes, notadamente quanto ao fato com ofensa ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), cuja matéria foi objeto de análise no Processo TC 7.922/14 (Acórdão TC 00511/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b)** REPRESENTAR AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.463, de 13 de maio de 2015, bem como da Lei Estadual n.º 9.383/2011, quanto aos atos normativos reguladores do "Bolsa de Desempenho Profissional".
- c)** ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias que o Órgão de Controle Interno (CGE/PB) envie a esta Corte plano de ação contendo cronograma de adoção de providências, com vistas à implantação das recomendações discriminadas pela Equipe de Instrução deste Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC 00038/15 (Prestação de Contas do Governador do Estado – exercício 2013), considerando a competência da Controladoria-Geral do Estado para assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos por meio de ações de auditoria preventiva e corretiva que tornem eficaz o Controle Interno, bem como para assessorar o Chefe do Poder Executivo Estadual nas relações com os órgãos responsáveis pelo Controle Externo, nos termos do art. 3º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007.
- 1.01.4.** DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que: • Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de **2016**, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. • Providencie conjuntamente com os poderes e órgãos a implementação das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00. • Cumpra, a partir de **2016**, integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada norma. • Providencie conjuntamente com a PBPrev, Plano de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado, encaminhando-o a este Tribunal.
- 1.01.5.** DETERMINAR à Controladoria Geral do Estado (CGE) para que: • Sejam disponibilizadas informações como período e valor recolhido pelos órgãos/poderes com relação ao acompanhamento dos valores a serem aportados no fundo previdenciário capitalizado. • Providencie a elaboração dos demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicados à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de 18 e outubro de 2012. • Providencie a implementação efetiva de rotina de tecnologia da informação, com relação à receita arrecadada, contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais. • Providencie a contabilização completa das receitas e despesas no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, em observância ao parágrafo único do art. 1º, da Lei Estadual n.º 7.611/2004, instituidora do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba (FUNCEP).
- 1.01.6.** FIXAR O PRAZO de 90 (noventa) dias, à Secretaria de Estado da Administração para que: • Adote providências no sentido de realizar rotineira e mensalmente os arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração. • Proceda à correção no Sistema SAGRES das informações relativas às funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros.

1.01.7. DETERMINAR a PBPREV para que seja apresentado a este Tribunal Plano de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado.

1.01.8. RECOMENDAR ao Chefe do Executivo para que: • Regularize, via projeto de lei, a situação encontrada, referente à transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal. • Regularize a situação quanto à ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais –conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12. • Nas próximas edições de LDOs e LOAs o aumento no montante da Renúncia Fiscal seja JUSTIFICADO. • Aprimore os instrumentos de planejamento de modo a que se evite no futuro a repetição da mácula quanto à meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício. • Observe com rigor os postulados constitucionais referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, especialmente quanto ao regime jurídico dos créditos adicionais. • Observe o cumprimento da transparência nas informações contidas nos instrumentos de publicidade previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive das despesas com pessoal. • Observe com rigor a consonância entre as informações contidas no sistema SIAF, do Governo Estadual, e os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária acerca da despesa liquidada para que o fato não se repita a partir do exercício de **2016**, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração das Contas e Demonstrativos Fiscais. • Providencie, tempestivamente, as necessárias alterações no PPA, quando em desacordo com os montantes consignados nas demais leis orçamentárias, em respeito ao regramento contido no art. 167, § 1º, CF.

1.01.9. ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para exame sob o prisma da constitucionalidade, da matéria concernente à concessão de Bolsa Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto aos profissionais do Grupo Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e a servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título, no cálculo da despesa total com pessoal.

1.01.10. REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias em relação à contratação de pessoal a título de "codificados".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.01.11.** DETERMINAR à Auditoria para que: • Priorize a conclusão da matéria sobre os "CODIFICADOS" no bojo do Processo TC 08.932/12. • Processe nos autos da Prestação de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15, a matéria referente à publicação da LOA e seus respectivos anexos, contrariando os ditames da LRF e RN TC 07/04. • Verifique na análise da Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Institucional – exercício de 2014 - se as divergências dos valores relativos aos serviços de publicidade, disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado quando comparadas com as informações contidas no sistema SAGRES foram sanadas. Apure a matéria quanto ao saldo do Fundo Previdenciário Capitalizado nas contas da PBPREV referentes aos exercícios de 2013 e 2014 para verificação da situação atual e responsabilização do gestor que tiver dado causa. • Examine a questão relativa ao cancelamento no exercício, de restos a pagar processados, no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados. • Verifique, quando da análise das Contas Anuais, ano de 2016, da Secretaria de Administração e da PBPrev, o cumprimento quanto ao não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos. • Verifique, ao longo de 2016, o cumprimento da determinação quanto ao não registro no SAGRES das funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros. • Acompanhe o plano de ação decorrente do Processo Operacional, especificamente, quanto à prioridade do Estado com o Ensino Médio, fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016 as conclusões de tal acompanhamento.
- 1.02. A decisão foi publicada no Diário Oficial de **28.04.2016** e em **13.05.2016**, o Exmº. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 1281/1333), a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo o **Órgão Técnico de Instrução**, no Relatório de fls. 1339/1368, concluído no sentido de que os questionamentos feitos pelo recorrente dizem respeito a conteúdo de decisão plenária, matéria eminentemente jurídica.
- 1.03. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do **Parecer 1339/16**, opinou pelo **conhecimento do recurso** e pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o **Acórdão PPL – TC nº 00112/16**.
- 1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

- ✓ O **recorrente alega** a **impossibilidade** de haver **parecer prévio** no sentido da **aprovação das contas de governo** e, concomitantemente, **aplicação de multa** ao gestor. O argumento não procede, tendo em vista que, como bem pontuou o **Órgão Ministerial**:
- "O art. 56 da LOTCE/PB (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado-PB) abarca situações mais abrangentes aptas a ensejarem a imposição da sanção pecuniária, o que vai além dos casos de irregularidade das contas. Na verdade, apenas o inciso I trata da obrigatoriedade da multa no caso de reprovação das contas; os demais ampliam a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

possibilidade de aplicação da sanção". "Na verdade, mostra-se razoável o entendimento adotado por esta Corte, que, mesmo diante da constatação de infração a norma de natureza contábil, financeira ou de natureza semelhante, pode ponderar o conjunto de máculas da gestão e não adotar um posicionamento mais gravoso no sentido da reprovação das contas, ainda que a multa se mostre pertinente, até mesmo como forma de desestimular a prática. Trata-se de um entendimento mais favorável aos gestores, sob pena de ampliação considerável dos casos de contas irregulares em virtude da constatação de qualquer infração legal".

✓ No tocante à **alegação** de que **não foram apontadas eivas capazes de implicarem a imposição de multa**, também é improcedente o argumento do recorrente, porquanto no voto do Conselheiro Relator, seguido pela maioria, indicou a existência de: **a)** "despesas a apropriar" em montante excessivo; **b)** não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício; **c)** publicação da LOA sem os respectivos anexos. As citadas eivas ensejaram a aplicação de sanção pecuniária.

✓ Descabida também é a **argumentação do gestor** de que o **Tribunal de Contas não pode expedir determinações, mas apenas recomendações de caráter meramente pedagógico**. Compete aos Tribunais de Contas, em sua prerrogativa constitucional (**art. 71, IX**), assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Comungo do mesmo entendimento do Órgão Ministerial de que, ponderados os fatos apurados ao longo da instrução processual, compete ao Tribunal assinar prazo para a correção de falhas, sob pena de multa; expedir determinações a serem cumpridas, sob pena de multa; ou, inclusive, apenas determinar/recomendar providências, alertando o gestor para a existência da irregularidade a fim de se aplicar o **artigo 16, § 1º**, e o **artigo 56, VII**, da **LOTCE/PB**, ensejando, em contas futuras, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação e a aplicação de multa.

✓ Quanto às **determinações** direcionadas à **Controladoria Geral do Estado** por este Tribunal, estas se agregam no conjunto da **competência do órgão estadual de controle interno**, prevista na **Lei Estadual nº 8.186/07**, não merecendo acolhida a argumentação do recorrente de que a CGE não possui as atribuições necessárias para executá-las.

✓ Também não procede a **alegação do recorrente** de que **não** existe qualquer autorização para o **Tribunal de Contas efetuar juízo de valor sobre matéria vinculada às normas de Direito Eleitoral**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** já rejeitou este argumento no Parecer da Procuradora Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos termos a seguir:

"Ao se adotar tal exegese, não se pretende, aqui, sustentar a usurpação da competência da Justiça Eleitoral, como afirmado pela Defesa. De fato, quem detém o poder de aplicar as sanções previstas na legislação eleitoral é nominada Justiça Especializada. As Cortes de Contas, concluindo pela ocorrência do excesso de gastos com publicidade em ano de pleito eleitoral, pode desaprovar as respectivas contas, por critérios de legalidade, e remeter peças de informação, por exemplo, ao Ministério Público Eleitoral para as providências de sua responsabilidade como, por exemplo, a deflagração de procedimento investigatório.

Assim, não há falar em indevida invasão deste Órgão de Controle Externo na esfera do Poder Judiciário. Esta Corte, em diversos feitos, tem identificado indícios de prática de atos de improbidade administrativa, imputando responsabilidades financeiras (e não civil ou penal) aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

respectivos agentes públicos, enviando cópias de processos de Prestações de Contas ao Órgão Ministerial competente e, nem por isso, esta Corte está a imiscuir-se na área de atuação do Poder Jurisdicional, privativamente competente para a imposição das reprimendas (sanções civis) plasmadas na **Lei Nacional n.º 8.429/92**. Logo, as irregularidades em apreço são passíveis de análise neste leito processual”.

Ademais, a decisão deste Tribunal somente determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a adoção de medidas legais que entender pertinentes sobre suposto fato ofensivo ao **art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97**.

✓ Concernente ao pessoal “**codificado**”, o **recorrente alega** haver **processo específico** tratando da situação dos codificados na área da saúde e pede para que o fato seja analisado unicamente naquele processo e **não seja considerado na PCA**.

O argumento não merece ser acolhido. A advertência ao gestor sobre a exclusão dos gastos com os **CODIFICADOS** do rol das despesas admitidas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, como bem frisou o órgão Ministerial “foi o regular meio de execução indireta que o Tribunal de Contas encontrou para a efetivação da tutela específica, ainda que o fato em questão não tenha acarretado qualquer sanção nos presentes autos. Conforme já mencionado anteriormente, é legítima a atuação do Tribunal de Contas na expedição de determinações e recomendações com a finalidade corretiva”.

✓ No que diz respeito à **avaliação atuarial**, o **gestor alega** que cabe à PBPREV proceder, anualmente, à avaliação atuarial, para a organização e a revisão do plano de custeio e benefícios, e realizar estudos para a garantia de cobertura dos benefícios destinados aos servidores públicos efetivos civis e militares, e seus dependentes.

Na fase de defesa este argumento foi refutado pelo Órgão Técnico quando frisou que a realização de estudo da gestão atuarial não é da incumbência exclusiva da gestão da autarquia previdenciária, mas também do Governo do Estado da Paraíba, uma vez que a **Lei nº 9.717/1998**, em seu **art. 2º, § 1º**, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Estados são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Não merece acolhida a argumentação do recorrente.

✓ No que diz respeito à **alegação do defendente** que, no **âmbito do Governo do Estado da Paraíba**, as **Unidades Orgânicas são ordenadas pelos exercentes dos mais diversos cargos** e que **Governador do Estado não figurava como único agente público**, não deve prosperar tal argumentação, tendo em vista que estão submetidos às diretrizes do Governador os demais agentes.

Pelo exposto, considerando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **não provimento** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados** os termos do **Acórdão APL - TC – 00112/16**, no entanto, as **determinações e recomendações** para o **exercício de 2016**, em função do **decurso do tempo de tramitação do processo**, incluindo o **Recurso de Reconsideração**, sejam transferidas para o **exercício de 2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.246/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC – 00112/16, no entanto, as determinações e recomendações para o exercício de 2016, em função do decurso do tempo de tramitação do processo, incluindo o Recurso de Reconsideração, sejam transferidas para o exercício de 2017.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Março de 2017 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2017 às 16:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 17:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL